

**EMENDA Nº - CTCIVIL**  
**(ao PL 4/2025)**

Suprima-se o § 3º do art. 1.210 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

**JUSTIFICAÇÃO**

O § 3º, ao prever que “os direitos referidos no caput poderão ser exercidos coletivamente, em caso de imóvel de extensa área que for possuído por considerável número de pessoas”, introduz conceitos vagos e de difícil delimitação jurídica, como “extensa área” e “considerável número de pessoas”. Essa indeterminação normativa gera insegurança jurídica e abre margem para interpretações arbitrárias, especialmente em disputas possessórias e fundiárias.

A redação proposta pode acabar estimulando ocupações irregulares ou invasões de propriedade privada, sob o argumento de posse coletiva, sem o devido amparo nos requisitos legais da posse mansa, pacífica e contínua. O dispositivo, portanto, fragiliza a proteção constitucional ao direito de propriedade (art. 5º, XXII, da Constituição Federal) e contraria o princípio da segurança jurídica, essencial à estabilidade das relações civis e à tutela do domínio.

Além disso, o ordenamento jurídico já dispõe de instrumentos adequados para tratar situações de ocupação coletiva — como o usucapião especial urbano e rural, previstos nos arts. 183 e 191 da Constituição e regulamentados na legislação civil e processual —, sem necessidade de ampliar, de forma genérica, a legitimidade coletiva para o exercício da posse. Assim, a supressão do § 3º preserva a coerência sistemática do Código Civil e evita a criação de dispositivos



potencialmente conflitantes com o regime constitucional da propriedade e da função social.

Sala da comissão, 28 de outubro de 2025.

**Senador Flávio Bolsonaro**  
**(PL - RJ)**

